

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 3.996-C DE 2000) DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 10 de 2000 na Casa de origem)**

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.996-B de 2000 do Senado Federal (PLS Nº 10 de 2000 na Casa de origem), que dispõe sobre a existência de acomodações separadas para fumantes e não fumantes em estabelecimentos hoteleiros.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar acomodações e áreas para hóspedes não fumantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar acomodações e áreas para hóspedes não fumantes, nas condições que especifica.

Art. 2º Os hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem com mais de 80 (oitenta) unidades habitacionais deverão reservar, pelo menos, 20% (vinte por cento) dessas unidades para utilização exclusiva de hóspedes não fumantes.

Parágrafo único. A reserva a que se refere o caput deste artigo será feita, preferencialmente, por andares ou pisos.

Art. 3º Os restaurantes, bares, lanchonetes e salas de jogos, de repouso e de espera localizados no inte-

rior dos estabelecimentos de que trata o art. 2º desta Lei deverão dispor de áreas separadas destinadas à acomodação de frequentadores fumantes e não fumantes.

Parágrafo único. Os locais em recinto fechado destinados a alimentação no interior dos estabelecimentos de que trata o art. 2º desta Lei deverão dispor de sistema de ventilação ou qualquer outro recurso que impeça a transposição da fumaça da área de fumantes para a de não fumantes e que garanta a boa qualidade do ar em ambas as áreas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica:

I - a perda dos benefícios fiscais ou creditícios que houverem sido concedidos ao estabelecimento; e

II - multa diária no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e no valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a classificação do estabelecimento infrator.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator